



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 03572/15

Pág. 1/3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PARAÍBA PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO À SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO À SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM, ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO DE REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 1903/2017 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01133/ 2018

RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na Sessão de 17 de agosto de 2017, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS da Senhora ZÉLIA MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA, Técnico de Promotoria, matrícula n.º 68.459-7, lotada no Ministério Público do Estado da Paraíba, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1903/2017, fls. 115/118, *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 773/2017;**
2. **APLICAR multa pessoal à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 97/98, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 03572/15

Pág. 2/3

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **23/08/2017** e a Secretária de Estado da Administração, Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, apresentou o Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 62540/17**), de fls. 121/136, que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 143/146) informando que foram **sanadas** as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Senhora Zélia Maria José Maciel Vilhena, merecendo, o ato de fls. 13, o **competente registro** e quanto ao afastamento da multa aplicada a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, remeto ao Relator para as providências a seu cargo.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, no sentido de:

1. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração, e, **no mérito**, pelo seu **provimento**, para fins de exclusão da multa aplicada;
2. **Legalidade do ato de aposentadoria** em apreço e pela **concessão do respectivo registro**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que o Recurso de Reconsideração foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, *data maxima venia* o entendimento do *Parquet*, mas a interessada, Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, foi devidamente citada/notificada pelos correios, através de Aviso de Recebimento (AR), fls. 101, endereçado à Secretaria de Estado da Administração, que se mantém no cargo de Secretária de Administração desde 01/01/2015. Portanto, considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores¹ acerca da matéria, não vislumbro nulidade na notificação da Gestora responsável, a qual foi realizada em conformidade com o RITCE/PB, apenas pelo fato do Aviso de Recebimento (AR) ter sido assinado por terceiro.

No mais, concorda com o posicionamento da Auditoria (fls. 143/146), entendendo que as inconformidades verificadas foram afastadas, merecendo, destarte, a concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora Zélia Maria José Maciel Vilhena.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito, **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1903/2017**);
2. **DECLAREM** o cumprimento do item 4 do **Acórdão AC1 TC 1903/2017**;
3. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

¹ IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03572/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1903/2017);*
- 2. DECLARAR o cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC 1903/2017;*
- 3. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2018

Assinado em 30 de Maio de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado em 29 de Maio de 2018 às 14:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado em 4 de Junho de 2018 às 10:19



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO